



Súmula n. 620

SÚMULA N. 620

A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida.

Referências:

CC/2002, art. 768.

CDC, art. 54, §§ 3º e 4º.

Precedentes:

EREsp	973.725-SP	(2ª S, 25.04.2018 – DJe 02.05.2018) – acórdão publicado na íntegra
REsp	1.665.701-RS	(3ª T, 09.05.2017 – DJe 31.05.2017)
AgInt no AREsp	1.081.746-SC	(4ª T, 17.08.2017 – DJe 08.09.2017)
AgInt no AREsp	1.110.339-SP	(4ª T, 05.10.2017 – DJe 09.10.2017)

Segunda Seção, em 12.12.2018

DJe 17.12.2018

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 973.725-SP
(2013/0016348-9)**

Relator: Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região)

Embargante: Maria Dilza Pereira Porto e outro

Advogado: Antônio Augusto Barrack e outro(s) - SP086779

Embargado: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A

Advogado: Eduardo Chalfin e outro(s) - SP241287

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA PROPOSTA POR FAMILIARES BENEFICIÁRIOS DA COBERTURA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO CONDUTOR SEGURADO. NEGATIVA DE COBERTURA PELA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO DE RISCO. INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. RELEVÂNCIA RELATIVA. ORIENTAÇÃO CONTIDA NA CARTA CIRCULAR SUSEP/DETEC/GAB N. 08/2007. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Sob a vigência do Código Civil de 1916, à época dos fatos, a jurisprudência desta Corte e a do egrégio Supremo Tribunal Federal foi consolidada no sentido de que o seguro de vida cobre até mesmo os casos de suicídio, desde que não tenha havido premeditação (Súmulas 61/STJ e 105/STF).

2. Já em consonância com o novel Código Civil, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento para preconizar que “o legislador estabeleceu critério objetivo para regular a matéria, tornando irrelevante a discussão a respeito da premeditação da morte” e que, assim, a seguradora não está obrigada a indenizar apenas o suicídio ocorrido dentro dos dois primeiros anos do contrato (AgRg nos EDcl nos EREsp 1.076.942/PR, Rel. p/ acórdão *Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA*).

3. Com mais razão, a cobertura do contrato de seguro de vida deve abranger os casos de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas, ressalvado o suicídio ocorrido dentro dos dois primeiros anos do contrato.

4. Orientação da Superintendência de Seguros Privados na Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB n. 08/2007: “1) *Nos Seguros de Pessoas e Seguro de Danos, é VEDADA A EXCLUSÃO DE COBERTURA na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas*; 2) *Excepcionalmente, nos Seguros de Danos cujo bem segurado seja um VEÍCULO, é ADMITIDA A EXCLUSÃO DE COBERTURA para danos ocorridos quando verificado que o VEÍCULO SEGURADO foi conduzido por pessoa embriagada ou drogada, desde que a seguradora comprove que o sinistro ocorreu devido ao estado de embriaguez do condutor*”. Precedentes: REsp 1.665.701/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA; e AgInt no AREsp 1.081.746/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA.

5. Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Buzzi acompanhando o Sr. Ministro Relator, com acréscimos, a Segunda Seção, por unanimidade, decide acolher os embargos de divergência para conhecer e dar provimento ao recurso especial, reconhecendo o dever da seguradora de indenizar o sinistro, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi (voto-vista) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 25 de abril de 2018 (data do julgamento).

Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Relator

DJe 2.5.2018

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região): Trata-se de embargos de divergência opostos por MARIA DILZA PEREIRA PORTO e OUTRO contra o acórdão da egrégia Terceira Turma desta Corte, de relatoria do em. Ministro *Ari Pargendler*, integrado pelo proferido em embargos de declaração, assim ementado:

CIVIL. SEGURO DE VIDA. EMBRIAGUEZ. A cláusula do contrato de seguro de vida que exclui da cobertura do sinistro o condutor de veículo automotor em estado de embriaguez não é abusiva; que o risco, nesse caso, é agravado resulta do senso comum, retratado no dito “se beber não dirija, se dirigir não beba”. Recurso especial não conhecido.

(REsp 973.725/SP, julgado em 26/08/2008, DJe de 15/09/2008)

Irresignados, os embargantes propõem o presente recurso de embargos de divergência sustentando que o acórdão embargado, ao consignar que a embriaguez do segurado, por si só, é circunstância suficiente para eximir a seguradora do dever de indenizar, diverge da tese firmada pela eg. Quarta Turma do STJ, no julgamento do AgRg no Ag 1.322.903/RS e do REsp 599.985/SC, assim ementados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VIDA. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR DO VEÍCULO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A EMBRIAGUEZ E O SINISTRO. ALEGAÇÃO DE VALORAÇÃO INDEVIDA DAS PROVAS COLACIONADAS AOS AUTOS. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que a constatação do estado de embriaguez do condutor do veículo, mesmo nos casos em que a dosagem etílica no sangue se revela superior à permitida em lei, não é causa apta, por si só, a eximir a seguradora de pagar a indenização pactuada. Ao revés, para que tenha sua responsabilidade excluída, tem a seguradora o ônus de provar que a embriaguez foi a causa determinante para o ocorrência do sinistro.

2. Na hipótese, o Eg. Tribunal a quo, soberano no exame das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu que a seguradora não comprovou o nexo de causalidade entre a embriaguez do segurado e o acidente.

3. Também quanto à alegação de que se trata, na verdade, de indevida valoração das provas colacionadas aos autos, mostra-se imprescindível o revolvimento do material fático-probatório dos autos, a atrair a incidência da Súmula 7 desta Eg. Corte.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no Ag 1.322.903/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/03/2011, DJe de 21/03/2011)

“DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA.

A embriaguez do segurado, por si só, não enseja a exclusão da responsabilidade da seguradora prevista no contrato, mas a pena da perda da cobertura está condicionada à efetiva constatação de que o agravamento de risco foi condição determinante na existência do sinistro.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 599.985/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2004, DJ de 02/08/2004, p. 411)

Nessa esteira, concluem que, *“enquanto para os Embargantes aceitou-se a excludente pela embriaguez do segurado, por si só, nos demais a perda da cobertura sempre foi condicionada a efetiva constatação de que para o agravamento do risco a embriaguez tenha sido a condição determinante na existência do sinistro”* (na fl. 542).

Dessa forma, requerem o conhecimento e provimento dos embargos de divergência para fazer prevalecer o entendimento exposto nos acórdãos paradigmas, de forma que a seguradora, ora embargada, seja obrigada a indenizar o sinistro.

Para melhor compreensão da matéria, inclusive com a devida formação do contraditório, os embargos de divergência foram admitidos pela decisão de fls. 618/619.

A parte embargada apresentou impugnação nas fls. 621/634.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região) (Relator): Os embargos de divergência merecem prosperar.

Com efeito, em primeiro grau de jurisdição, os embargantes, familiares de segurado falecido em acidente de trânsito, promoveram ação de cobrança da indenização prevista em contrato de *seguro de vida* firmado com SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.

Para tanto, alegaram que a seguradora recusou o “pagamento do prêmio (sic), com fundamento no artigo 1.454 do Código Civil brasileiro, sem esclarecer, contudo, as circunstâncias reais quanto a alegada agravação dos riscos” (na fl. 6).

Citada, a seguradora embargada contestou a ação, alegando que “não pode – e não deve – suportar riscos decorrentes de situações ou fatos que não foram esclarecidos à época da proposta, sob pena de restar prejudicada a bilateralidade do contrato, consubstanciada na necessária proporcionalidade que deve existir entre as obrigações contratuais assumidas por segurado e seguradora” (na fl. 36), motivando sua defesa nas disposições previstas nos arts. 1.443, 1.444 e 1.454 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, abaixo transcritos:

“Art. 1.443. O segurado e o segurador são obrigados a guardar no contrato a mais estrita boa fé e veracidade, assim a respeito do objeto, como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Art. 1.444. Se o segurado não fizer declarações verdadeiras e completas, omitindo circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito ao valor do seguro, e pagará o prêmio vencido.

Art. 1.454. Embora vigorar o contrato, o segurado abster-se-á de tudo quanto possa aumentar os riscos, ou seja contrário aos termos do estipulado, sob pena de perder o direito ao seguro.”

O Magistrado sentenciante julgou a ação improcedente, considerando que o agravamento de risco provocado pela ingestão de bebida alcoólica influenciou decisivamente na ocorrência do acidente de trânsito que vitimou o segurado, o que excluiu a cobertura do seguro de vida, nos seguintes termos, em resumo:

“Demonstrou-se nos autos, através da juntada de laudo de exame toxicológico produzido na Polícia, que a concentração de álcool no sangue do falecido LUÍS COELHO ARGOLO, na ocasião do acidente, era de 2,4 g/l (cf. fs. 65v.), a qual situa-se, na verdade, bem acima do limite máximo suportável para a condução regular de veículos auto motores, de 1,5 g/l. Nesse sentido, veja-se a lição de ALMEIDA JÚNIOR, consagrado Mestre de Medicina Legal:

“1. - No que concerne à habilidade para conduzir veículo a motor (especialmente automóvel), parecem-nos dignas de aceitação as diretrizes admitidas pela Associação Médica Norte-americana, peio Conselho de Segurança Nacional dos E.U.A. e pelas leis de vários Estados norte americanos, à vista dos ensinamentos de prolongada experiência. Os motoristas se dividem, de acordo com essas diretrizes, em três grupos: 1) os que apresentam, no

sangue, concentração alcoólica entre 0 a 0,5 por mil; 2) os que apresentam entre 0,5 a 1,5 por mil; 3) os que apresentam 1,5 ou mais por mil. Os do primeiro grupo (0 a 0,5 por mil) são considerados sóbrios, isentos de quaisquer acusação referente ao uso de álcool. Os do segundo grupo (0,5 a 1,5 por mil) são considerados, ou não, sob a influência do álcool, conforme os sintomas apresentados. Nos do terceiro grupo (1,5 ou mais, por mil) a influência do álcool é afirmada, sem exceção. Alguns investigadores julgam que o limite inferior (1,5) deve ser reduzido a 1,0, pois com essa concentração já é mais ou menos geral a perturbação dos condutores de veículos. (...)’ (autor citado, in ‘Lições de Medicina Legal’, ps. 516-517, 11ª edição, Companhia Editora Nacional, São Paulo):

Assim, inegável que quando dos fatos o falecido se tinha colocado em situação tal - embriaguez alcoólica - que aumentou em muito o risco da causação de acidente de trânsito. **Ora, nos termos do art. 1.454 do Código Civil apenas isso já é suficiente para afastar o direito à indenização securitária, sendo irrelevante que tenha sido efetivamente ele o causador do desastre. Mesmo que assim não se entendesse, é de se ver que o laudo pericial também produzido na Polícia deu conta de que o acidente foi causado por manobra imprudente do falecido, que forçou ultrapassagem em local impróprio, vale dizer em curva que se segue após uma reta em declive, ocasionando a colisão de seu caminhão com o veículo ultrapassado e o desgoverno do primeiro, bem como o arremesso de seu corpo para fora da cabine e seu atropelamento pelo próprio (sic) conduzido (cf. fls. 17/18)”** (grifou-se, na fl. 331).

Inconformados, os embargantes manejaram recurso de apelação no qual argumentaram, em síntese, que o manual do contrato de seguro de vida firmado pelo falecido previa que, “em caso de morte do segurado, **qualquer que seja a causa, a indenização será paga, conforme capitais contratado, aos beneficiários designados na proposta**” (na fl. 343).

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, nos moldes da seguinte ementa:

“SEGURO DE VIDA COBRANÇA. MORTE DO SEGURADO. EMBRIAGUEZ. OCORRÊNCIA INDENIZAÇÃO INDEVIDA RECURSO IMPROVIDO.

Houve realização de dosagem alcoólica a fls. 06, a concluir pela existência da quantidade de álcool etílico no sangue em 2,4g/l Ante tal nítida colocação, de observar-se prosperar a alegação da Seguradora, no sentido do agravamento do risco pelo Segurado.

SEGURO DE VIDA COBRANÇA INDENIZAÇÃO POR MORTE, QUALQUER QUE SEJA A CAUSA IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

A alegação de que a indenização por morte é devida qualquer que seja a causa, conforme Manual do Segurado (fl. 16), não se sustenta. A regra a ser aplicada é, antes de qualquer outra, aquela advinda da Lei, no caso, a prevista no artigo 1.454 do Código Civil de 1916, vigente à época do fato” (na fl. 391).

Interposto recurso especial, o acórdão embargado, integrado pelo proferido em embargos de declaração, negou-lhe provimento nos termos da ementa transcrita de início, afirmando o voto do relator que:

“Aquele que embriagado dirige um veículo automotor agrava o risco do seguro, inadimplindo o contrato que exclui os acidentes resultantes dessa circunstância.

*Que o risco é agravado e que **a cláusula excludente do seguro sempre que comprovada a embriaguez** não é abusiva são conclusões resultantes do senso comum.*

“Se beber não dirija. Se dirigir não beba”, é a recomendação de autoridades responsáveis pelo trânsito, diariamente ouvida nos meios de comunicação.” (grifou-se, na fl. 510).

Nesse passo, impende ressaltar que, não obstante a referência feita no acórdão embargado à eventual cláusula excludente da cobertura, a lide não foi decidida sob esse enfoque em nenhuma das instâncias decisórias, tampouco a seguradora embargada alegou em sua defesa a existência de expressa previsão contratual, arguindo genericamente que *“não pode – e não deve – suportar riscos decorrentes de situações ou fatos que não foram esclarecidos à época da proposta”*.

Ademais, nos termos em que proposto o presente voto, a existência ou não de cláusula excludente da cobertura de contrato de seguro de vida ou mesmo do agravamento do risco pelo segurado, em eventos como tal, é desimportante, como será visto mais adiante.

Sem embargo disso, destaca-se que a divergência está caracterizada porque, ao contrário do acórdão embargado, os arestos paradigmas, AgRg no Ag 1.322.903/RS e REsp 599.985/SC, condicionaram a exclusão da cobertura securitária à efetiva comprovação de que o agravamento de risco foi condição determinante na ocorrência do sinistro.

De fato, a sentença, inteiramente assimilada pelos posteriores acórdãos, afirma que a embriaguez alcoólica *“é suficiente para afastar o direito à indenização securitária, sendo irrelevante que tenha sido efetivamente ele (sic) o causador do desastre”* e que, *“mesmo que assim não se entendesse, é de se ver que o laudo pericial*

também produzido na Polícia deu conta de que o acidente foi causado por manobra imprudente do falecido, que forçou ultrapassagem em local impróprio” (na fl. 331).

Por sua vez, o aresto de Segunda Instância afirma que, *“pela existência de razoável quantidade de álcool etílico no sangue (2,4g/L), (...), o Segurado elevou o risco de ocorrência de acidentes como o em questão, na medida em que a qualquer pessoa é previsível a perda do controle de direção do veículo caso se disponha a dirigir embriagado”* (na fl. 394).

Na mesma linha, o acórdão embargado assevera que *“o risco é agravado e que a cláusula excludente do seguro sempre que comprovada a embriaguez não é abusiva são conclusões resultantes do senso comum”*.

Desse modo, decidiu-se, de maneira genérica, baseado em mera presunção, que a simples ingestão de bebidas alcoólicas é motivo suficiente para afastar o direito à indenização securitária, sem que se tenha constatado por outros meios, testemunhas, evidências, etc, que a embriaguez foi condição determinante na existência do sinistro.

Além disso, indaga-se: o agravamento do risco pela embriaguez, assim como a existência de eventual cláusula excludente, não seriam cruciais apenas para o seguro de automóveis, sendo desimportante, portanto, para o contrato de seguro de vida, nos casos de morte provocada por corriqueiros acidentes de trânsito e sem que o questionário de risco tenha sido firmado de má-fé ou que tenha havido substancial mudança nos fatores de risco do segurado?

Ora, sob a vigência do anterior Código Civil, a jurisprudência desta Corte, assim, como a do egrégio Supremo Tribunal Federal, consolidou a compreensão de que o seguro de vida cobre até mesmo os casos de suicídio, desde que não tenha havido premeditação.

A propósito, confirmam-se os seguintes enunciados sumulares:

61/STJ: “O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado”;

105/STF: “Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro.”

Com efeito, o Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, disciplinando o seguro de pessoas, estabeleceu que:

“Art. 1.440. A vida e as faculdades humanas também se podem estimar como objeto segurável, e segurar, no valor ajustado, contra os riscos possíveis, como o de morte involuntária, inabilitação para trabalhar, ou outros semelhantes.

*Parágrafo único. Considera-se morte voluntária a recebida em **duelo**, bem como o **suicídio premeditado** por pessoa em seu juízo" (grifou-se).*

Outrossim, o atual Código Civil estabelece que “*é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado*”, conquanto tenha ressalvada a hipótese de suicídio ocorrido “*nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso*”. Confira-se:

“Art. 797. No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro.

Parágrafo único. No caso deste artigo o segurador é obrigado a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada.

Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.”

Em consonância com o novel Código Civil, a jurisprudência da eg. Segunda Seção consolidou seu entendimento para preconizar que “*o legislador estabeleceu critério objetivo para regular a matéria, tornando irrelevante a discussão a respeito da premeditação da morte*” e que, assim, a seguradora não está obrigada a indenizar apenas o suicídio ocorrido dentro dos dois primeiros anos do contrato. Confira-se:

DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO OCORRIDO ANTES DE COMPLETADOS DOIS ANOS DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. ART. 798 DO CÓDIGO CIVIL.

*1. De acordo com a redação do art. 798 do Código Civil de 2002, **a seguradora não está obrigada a indenizar o suicídio ocorrido dentro dos dois primeiros anos do contrato.***

*2. O legislador estabeleceu critério objetivo para regular a matéria, **tornando irrelevante a discussão a respeito da premeditação da morte**, de modo a conferir maior segurança jurídica à relação havida entre os contratantes.*

3. Agravo regimental provido.

(AgRg nos EDcl nos EREsp 1.076.942/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 15/06/2015)

Assim, e com mais razão, a cobertura do contrato de seguro de vida deve abranger os casos de morte involuntária em decorrência de acidente de trânsito, ainda que o condutor do veículo, também vítima do sinistro, eventualmente estivesse dirigindo sob os efeitos da ingestão de álcool, motivo já suficiente para que se acolha a pretensão autoral lastreada nas disposições do revogado Código Civil.

Mas é conveniente que se prossiga no exame da matéria.

Deveras, apesar de o presente caso não guardar relação com hipótese de suicídio, pois a morte foi involuntária, em decorrência de ultrapassagem malsucedida, e embora o estado de embriaguez possa eventualmente ter contribuído para que o sinistro ocorresse, a cobertura é devida pois, se ela seria admissível mesmo em caso de morte voluntária sem premeditação (suicídio), com mais justeza ela também é cabível nos casos de involuntária fatalidade.

Basta que se imagine, hipoteticamente, um contratante de seguro de vida que, em um final de semana com a família em sua casa de praia, depois de ingerir uma certa quantidade de bebida alcoólica, resolva navegar em sua lancha e, pego de surpresa por uma onda, caia da embarcação e morra afogado, ou que sofra um acidente de ultraleve. Nessas situações, a cobertura securitária lhe seria negada sob a alegação de que, tendo ingerido bebida alcoólica, deveria se abster da prática de atividades perigosas? Mas quais são as atividades perigosas? Ora, como disse Guimarães Rosa, “*viver é muito perigoso*”!

Cabe salientar que, no âmbito de contrato de seguro de veículos, é aceitável que se presuma, cabendo prova em contrário, que a condução de veículos por motorista que se encontre sob os efeitos de bebida alcoólica configura agravamento do risco contratado, podendo ocasionar, casuísticamente, a exclusão da cobertura securitária que incide sobre a coisa.

Todavia, não obstante as diferenças existentes nas espécies de seguro, no âmbito das Turmas que compõem a egrégia Segunda Seção desta Corte, a questão, na generalidade dos casos, recebeu uniforme solução, tanto na hipótese de seguro de vida quanto no de automóveis, no sentido de que é possível a exclusão da cobertura securitária, a depender da comprovação do aumento decisivo do risco, não bastando, por si só, a situação de embriaguez do condutor segurado.

Confira-se, a título de exemplo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE MOTOCICLETA. **CONTRATO DE SEGURO DE VIDA**. INGESTÃO DE

BEBIDA ALCÓOLICA. DESINFLUÊNCIA NO EVENTO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULAS 5 e 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. “A embriaguez do segurado, por si só, não exime o segurador do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de vida, sendo necessária a prova de que o agravamento de risco dela decorrente influiu decisivamente na ocorrência do sinistro”. (AgRg no AREsp 57.290/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011).

2. O Tribunal de origem, após a análise do conjunto probatório dos autos, chegou à conclusão de que a embriaguez do condutor segurado não foi a condição determinante para o agravamento do risco e a ocorrência do acidente de trânsito. Dessa forma, para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias far-se-ia necessário incursionar no substrato fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte Superior em face dos óbices das súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.115.669/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 25/09/2017)

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL. **SEGURO DE AUTOMÓVEL**. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TERCEIRO CONDUTOR (PREPOSTO). AGRAVAMENTO DO RISCO. EFEITOS DO ÁLCOOL NO ORGANISMO HUMANO. CAUSA DIRETA OU INDIRETA DO SINISTRO. PERDA DA GARANTIA SECURITÁRIA. CULPA GRAVE DA EMPRESA SEGURADA. CULPA IN ELIGENDO E CULPA IN VIGILANDO. PRINCÍPIO DO ABSENTEÍSMO. BOA-FÉ OBJETIVA E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE SEGURO.*

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devida indenização securitária decorrente de contrato de seguro de automóvel quando o causador do sinistro foi terceiro condutor (preposto da empresa segurada) que estava em estado de embriaguez.

2. Consoante o art. 768 do Código Civil, “o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato”. Logo, somente uma conduta imputada ao segurado, que, por dolo ou culpa grave, incrementa o risco contratado, dá azo à perda da indenização securitária.

3. A configuração do risco agravado não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, mas abrange também os condutores principais (familiares, empregados e prepostos). O agravamento intencional de que trata o art. 768 do CC envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância (culpa in vigilando) e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato (culpa in eligendo).

4. A direção do veículo por um condutor alcoolizado já representa agravamento essencial do risco avençado, sendo lícita a cláusula do contrato de seguro de automóvel que preveja, nessa situação, a exclusão da cobertura securitária. A bebida alcoólica é capaz de alterar as condições físicas e psíquicas do motorista, que,

combalido por sua influência, acaba por aumentar a probabilidade de produção de acidentes e danos no trânsito. Comprovação científica e estatística.

5. O seguro de automóvel não pode servir de estímulo para a assunção de riscos imoderados que, muitas vezes, beiram o abuso de direito, a exemplo da embriaguez ao volante. A função social desse tipo contratual torna-o instrumento de valorização da segurança viária, colocando-o em posição de harmonia com as leis penais e administrativas que criaram ilícitos justamente para proteger a incolumidade pública no trânsito.

6. O segurado deve se portar como se não houvesse seguro em relação ao interesse segurado (princípio do absentismo), isto é, deve abster-se de tudo que possa incrementar, de forma desarrazoada, o risco contratual, sobretudo se confiar o automóvel a outrem, sob pena de haver, no Direito Securitário, salvo-conduto para terceiros que queiram dirigir embriagados, o que feriria a função social do contrato de seguro, por estimular comportamentos danosos à sociedade.

7. Sob o prisma da boa-fé, é possível concluir que o segurado, quando ingere bebida alcoólica e assume a direção do veículo ou empresta-o a alguém desidioso, que irá, por exemplo, embriagar-se (culpa in eligendo ou in vigilando), frustra a justa expectativa das partes contratantes na execução do seguro, pois rompe-se com os deveres anexos do contrato, como os de fidelidade e de cooperação.

8. Constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito - fato esse que compete à seguradora comprovar -, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do CC. Por outro lado, a indenização securitária deverá ser paga se o segurado demonstrar que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (como culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada, entre outros).

9. Recurso especial não provido.

(REsp 1.485.717/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/12/2016)

Mas nas hipóteses como a presente, de seguro de vida, defende-se que a cobertura é devida, embora o estado mental do segurado possa ter sido decisivo para a ocorrência do sinistro.

Com esse propósito, reproduz-se o elucidativo voto do em. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, condutor do acórdão proferido pela egrégia Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp 1.665.701/RS, cuja fundamentação se adota como razão de decidir do presente:

“(...)

Todavia, o caso dos autos se refere a **seguro de vida**, integrante do gênero seguro de pessoa, que possui princípios próprios, diversos, portanto, dos conhecidos seguros de dano.

Nesse contexto, no contrato de seguro de vida, ocorrendo o sinistro morte do segurado e inexistente a má-fé dele (a exemplo da sonegação de informações sobre eventual estado de saúde precário - doenças preexistentes - quando do preenchimento do questionário de risco) ou o suicídio no prazo de carência, a indenização securitária deve ser paga ao beneficiário, visto que “(...) a cobertura neste ramo é ampla” (ALVIM, Pedro. Obra citada, pág. 452 - grifou-se).

De fato, as cláusulas restritivas do dever de indenizar no contrato de seguro de vida são mais raras, visto que não podem esvaziar a finalidade do contrato, sendo “(...) **da essência do seguro de vida para o caso de morte um permanente e contínuo agravamento do risco segurado**” (TZIRULNIK E., CAVALCANTI F. Q. B., PIMENTEL A. **O Contrato de Seguro**: de acordo com o Novo Código Civil Brasileiro, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág. 155).

Dessa forma, ao contrário do que acontece no seguro de automóvel, a cláusula similar inscrita em contrato de seguro de vida que impõe a perda do direito à indenização no caso de acidentes ocorridos em consequência direta ou indireta de quaisquer alterações mentais, compreendidas entre elas as consequentes à ação do álcool, de drogas, entorpecentes ou substâncias tóxicas, de uso fortuito, ocasional ou habitual, **revela-se inidônea**.

Nesse cenário, a Superintendência de Seguros Privados editou a Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB nº 08/2007, orientando as sociedades seguradoras a alterar as condições gerais dos seguros de pessoas justamente por ser vedada a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas.

Confira-se:

“Comunicamos que, conforme recomendação jurídica contida no PARECER PF – SUSEP/ COORDENADORIA DE CONSULTAS, ASSUNTOS SOCIETÁRIOS E REGIMES ESPECIAIS – N. 26.522/2007, da Procuradoria Federal junto à SUSEP, a sociedade seguradora que prevê a exclusão de cobertura na hipótese de ‘sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelos segurados em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob o efeito de substâncias tóxicas’, deverá promover, de imediato, alterações nas condições gerais de seus produtos, com base nas disposições abaixo:

1) Nos **Seguros de Pessoas e Seguro de Danos**, é **VEDADA A EXCLUSÃO DE COBERTURA** na hipótese de **‘sinistros ou acidentes**

decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas’.

2) Excepcionalmente, nos **Seguros de Danos cujo bem segurado seja um VEÍCULO**, é **ADMITIDA A EXCLUSÃO DE COBERTURA** para **‘danos ocorridos quando verificado que o VEÍCULO SEGURADO foi conduzido por pessoa embriagada ou drogada, desde que a seguradora comprove que o sinistro ocorreu devido ao estado de embriaguez do condutor’;**”

Logo, no caso dos autos, apesar de a segurada ter falecido em razão de grave acidente de trânsito decorrente de seu estado de embriaguez, tal fato não afasta, no seguro de vida, a obrigação da seguradora de pagar ao beneficiário o capital segurado, sendo abusiva, com base nos arts. 3º, § 2º, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, a previsão contratual em sentido diverso.”

A ementa do acórdão ostenta o seguinte:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE VIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAUSA DO SINISTRO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. MORTE ACIDENTAL. AGRAVAMENTO DO RISCO. DESCARACTERIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR DA SEGURADORA. ESPÉCIE SECURITÁRIA. COBERTURA AMPLA. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. ABUSIVIDADE. **SEGURO DE AUTOMÓVEL. TRATAMENTO DIVERSO.**

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devida indenização securitária decorrente de contrato de **seguro de vida** quando o acidente que vitimou o segurado decorreu de seu estado de embriaguez.

2. No contrato de seguro, em geral, conforme a sua modalidade, é feita a enumeração dos riscos excluídos no lugar da enumeração dos riscos garantidos, o que delimita o dever de indenizar da seguradora.

3. As diferentes espécies de seguros são reguladas pelas cláusulas das respectivas apólices, que, para serem idôneas, não devem contrariar disposições legais nem a finalidade do contrato.

4. O ente segurador não pode ser obrigado a incluir na cobertura securitária todos os riscos de uma mesma natureza, já que deve possuir liberdade para oferecer diversos produtos oriundos de estudos técnicos, pois quanto maior a periculosidade do risco, maior será o valor do prêmio.

5. É lícita, no contrato de seguro de automóvel, a cláusula que prevê a exclusão de cobertura securitária para o acidente de trânsito (sinistro) advindo da embriaguez do segurado que, alcoolizado, assumiu a direção do veículo. Configuração do agravamento essencial do risco contratado, a afastar a indenização securitária. Precedente da Terceira Turma.

6. No contrato de seguro de vida, ocorrendo o sinistro morte do segurado e inexistente a má-fé dele (a exemplo da sonegação de informações sobre eventual estado de saúde precário - doenças preexistentes - quando do preenchimento do questionário de risco) ou o suicídio no prazo de carência, a indenização securitária deve ser paga ao beneficiário, visto que a cobertura neste ramo é ampla.

7. No seguro de vida, é vedada a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas (Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB n. 08/2007).

8. As cláusulas restritivas do dever de indenizar no contrato de seguro de vida são mais raras, visto que não podem esvaziar a finalidade do contrato, sendo da essência do seguro de vida um permanente e contínuo agravamento do risco segurado.

9. Recurso especial não provido.

(REsp 1.665.701/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 31/05/2017)

A eg. Quarta Turma, recentemente, chancelou esse entendimento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO SEGURADO. PAIS BENEFICIÁRIOS DA COBERTURA. NEGATIVA DE COBERTURA PELA SEGURADORA. AGRAVAMENTO DE RISCO. INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA E USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (THC). AGRAVAMENTO DO RISCO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A embriaguez do segurado, por si só, não exige o segurador do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de vida, sendo necessária a prova de que o agravamento de risco dela decorrente influenciou decisivamente na ocorrência do sinistro" (AgRg no AREsp 57.290/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 9/12/2011).

2. No seguro de vida, "é vedada a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas (Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB n. 08/2007)" (REsp 1.665.701/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 31/05/2017, grifou-se)

3. O Tribunal estadual constatou que a ingestão de álcool e o uso de substância entorpecente pelo segurado não foram causas determinantes para a ocorrência do sinistro, uma vez que o acidente ocorreu em uma curva, às 5h40 da manhã, com a pista molhada, situação que pode causar acidente fatal a qualquer condutor. Para desconstituir esse fundamento, seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.081.746/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe de 08/09/2017)

Desse modo, propõe-se que a jurisprudência da eg. Segunda Seção seja uniformizada, adotando-se o entendimento de que, nos seguros de pessoas, é vedada a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas.

Ante o exposto, dá-se provimento aos embargos de divergência para conhecer e dar provimento ao recurso especial, reconhecendo o dever da seguradora em indenizar o sinistro.

Ônus da sucumbência a serem suportados pela recorrida, fixando-se os honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação, considerando o tempo de tramitação da causa, desde o ano de 2000 (na fl. 7), e o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte autora nos sucessivos recursos.

É o voto.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Marco Buzzi: Trata-se de *embargos de divergência* opostos por MARIA DILZA PEREIRA PORTO e OUTRO contra acórdão proferido pela eg. *Terceira Turma* do Superior Tribunal de Justiça, mantido em sede de aclaratórios, que não conheceu do recurso especial, interposto com fulcro na alínea “c” do permissivo constitucional.

O *aresto embargado* recebeu a seguinte ementa (fl. 513, e-STJ):

CIVIL. SEGURO DE VIDA. EMBRIAGUEZ. *A cláusula do contrato de seguro de vida que exclui da cobertura do sinistro o condutor de veículo automotor em estado de embriaguez não é abusiva*; que o risco, nesse caso, é agravado resulta do senso comum, retratado no dito “se beber não dirija, se dirigir não beba”. Recurso especial não conhecido.

(REsp 973.725/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 15/09/2008, grifado)

Em síntese, alegam os embargantes – autores da demanda originária – que o entendimento adotado no caso dos autos diverge de tese perfilhada pela Quarta Turma, a qual, segundo eles, condiciona a exclusão da cobertura estabelecida na apólice do seguro de vida à comprovação de que a embriaguez

do segurado foi fator determinante para o acidente automobilístico que o levou a óbito.

Nesse sentido, apontam os seguintes paradigmas:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VIDA. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR DO VEÍCULO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A EMBRIAGUEZ E O SINISTRO. ALEGAÇÃO DE VALORAÇÃO INDEVIDA DAS PROVAS COLACIONADAS AOS AUTOS. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que a constatação do estado de embriaguez do condutor do veículo, mesmo nos casos em que a dosagem etílica no sangue se revela superior à permitida em lei, não é causa apta, por si só, a eximir a seguradora de pagar a indenização pactuada. Ao revés, para que tenha sua responsabilidade excluída, tem a seguradora o ônus de provar que a embriaguez foi a causa determinante para o ocorrência do sinistro.

2. Na hipótese, o Eg. Tribunal a quo, soberano no exame das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu que a seguradora não comprovou o nexo de causalidade entre a embriaguez do segurado e o acidente.

3. Também quanto à alegação de que se trata, na verdade, de indevida valoração das provas colacionadas aos autos, mostra-se imprescindível o revolvimento do material fático-probatório dos autos, a atrair a incidência da Súmula 7 desta Eg. Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(*AgRg no Ag 1.322.903/RS*, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011)

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA.

A embriaguez do segurado, por si só, não enseja a exclusão da responsabilidade da seguradora prevista no contrato, mas a pena da perda da cobertura está condicionada à efetiva constatação de que o agravamento de risco foi condição determinante na existência do sinistro.

Recurso especial conhecido e provido.

(*REsp 599.985/SC*, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2004, DJ 02/08/2004, p. 411)

Defendendo a existência de similitude fática entre a hipótese dos autos e a dos paradigmas, almejam os embargantes a reforma do acórdão ora recorrido, a fim de que prevaleça, na hipótese, o entendimento que atribuem à Quarta Turma, com a condenação da seguradora ao pagamento da indenização securitária.

O eminente Ministro Relator, em seu judicioso voto, acolhe os presentes embargos de divergência para, dando provimento ao recurso especial outrora inadmitido, reconhecer o dever da seguradora de indenizar os insurgentes, julgando procedente o pedido veiculado na petição inicial.

Para melhor exame da controvérsia, *notadamente quanto à possibilidade de adoção de uma terceira tese em sede de embargos de divergência*, formulou-se o pedido de vista.

Passa-se ao voto.

Conquanto haja divergência em alguns pontos da fundamentação, acompanha-se o Relator quanto ao provimento dos embargos, nos termos a seguir expostos.

1. Delimitação da controvérsia

Discute-se, nos presentes autos, se os beneficiários de seguro de vida – ora embargantes – possuem, ou não, direito a receber a respectiva indenização securitária quando constatado que o segurado/falecido estava embriagado na ocasião do acidente automobilístico que o levou a óbito.

1.1 Divergência alegada

A respeito dessa matéria, aponta-se divergência interna entre a solução reservada ao caso dos autos pela Terceira Turma e a que foi adotada pelo colegiado da Quarta Turma quando do julgamento do *REsp 599.985/SC* e do *AgRg no Ag 1.322.903/RS*.

De acordo com os embargantes, a *Terceira Turma* prestigiou, *in casu*, tese segundo a qual *simples constatação da embriaguez do segurado*, na ocasião do sinistro que o levou à morte, *autoriza a exclusão da cobertura securitária*.

Por sua vez, nos paradigmas citados, a *Quarta Turma* condicionou o afastamento da cobertura à *comprovação de que a embriaguez do segurado – agravamento de risco – foi fator determinante para o acidente fatal*.

2. Exame de admissibilidade recursal

Aos presentes embargos, aplicam-se os requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça.

Examinando o caso concreto, conclui-se, assim como o fez o Ministro Relator, que tais requisitos foram satisfeitos.

Quanto ao exame de *similitude fática*, porém, cabe uma ressalva.

Como se sabe, “*para o conhecimento dos embargos de divergência, cumpre ao recorrente demonstrar que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir soluções jurídicas dissonantes*” (AgRg nos EAREsp 260.190/RS, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 19/08/2013).

Examinando o dissídio sinalizado pelos embargantes, constata-se que um dos acórdãos selecionados como paradigma – *REsp n. 599.985/SC* (cópia às fls. 554/560, e-STJ) – versa sobre *seguro de automóvel* (seguro de dano), razão pela qual, a rigor, não se presta para o cotejo proposto, vez que não guarda relação de similitude fática com a hipótese dos autos, que trata, repita-se, de *seguro de vida*.

Nesse ponto, portanto, diverge-se do Relator, pois é relevante a ressalva de que um dos paradigmas colacionados não se presta ao cotejo proposto.

Por outro lado, a amparar a pretensão recursal, sobressai a semelhança dos quadros fáticos delineados, respectivamente, no aresto embargado e no outro paradigma, proferido, esse último, pela Quarta Turma no bojo do *AgRg no Ag n. 1.322.903/RS*, Rel. Min. Raul Araújo (cópia do acórdão às fls. 545/553, e-STJ).

Nesse julgamento, embora tenha sido aplicado, em parte da insurgência especial, o óbice da Súmula n. 7 deste Tribunal Superior, a Quarta Turma avançou sobre o mérito da controvérsia atinente à embriaguez do segurado, dando-lhe, todavia, solução diversa daquela adotada pela Terceira Turma no acórdão ora embargado.

Reconheceu-se, pois, no paradigma em referência, que tal embriaguez “*não é causa apta, por si só, a eximir a seguradora de pagar a indenização pactuada*”, cabendo-lhe “*provar que a embriaguez foi a causa determinante para a ocorrência do sinistro*” (fl. 545, e-STJ).

Uma vez constatada, nessa extensão, a divergência entre os citados órgãos fracionários, resta saber qual solução deve ser adotada a fim de dirimi-la.

3. Mérito

3.1 Entendimento atual sobre o tema

A solução jurídica proposta no voto do eminente Relator está amparada em recentes precedentes, de ambas as Turmas que compõem esta Segunda

Seção, no sentido de que *é vedada a exclusão de cobertura de seguro de vida em razão da embriaguez do segurado.*

Sobre essa tese, confira-se o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE VIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAUSA DO SINISTRO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. MORTE ACIDENTAL. AGRAVAMENTO DO RISCO. DESCARACTERIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR DA SEGURADORA. ESPÉCIE SECURITÁRIA. COBERTURA AMPLA. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. ABUSIVIDADE. SEGURO DE AUTOMÓVEL. TRATAMENTO DIVERSO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devida indenização securitária decorrente de contrato de seguro de vida quando o acidente que vitimou o segurado decorreu de seu estado de embriaguez.

2. No contrato de seguro, em geral, conforme a sua modalidade, é feita a enumeração dos riscos excluídos no lugar da enumeração dos riscos garantidos, o que delimita o dever de indenizar da seguradora.

3. As diferentes espécies de seguros são reguladas pelas cláusulas das respectivas apólices, que, para serem idôneas, não devem contrariar disposições legais nem a finalidade do contrato.

4. O ente segurador não pode ser obrigado a incluir na cobertura securitária todos os riscos de uma mesma natureza, já que deve possuir liberdade para oferecer diversos produtos oriundos de estudos técnicos, pois quanto maior a periculosidade do risco, maior será o valor do prêmio.

5. É lícita, no contrato de seguro de automóvel, a cláusula que prevê a exclusão de cobertura securitária para o acidente de trânsito (sinistro) advindo da embriaguez do segurado que, alcoolizado, assumiu a direção do veículo. Configuração do agravamento essencial do risco contratado, a afastar a indenização securitária. Precedente da Terceira Turma.

6. *No contrato de seguro de vida, ocorrendo o sinistro morte do segurado e inexistente a má-fé dele (a exemplo da sonegação de informações sobre eventual estado de saúde precário - doenças preexistentes - quando do preenchimento do questionário de risco) ou o suicídio no prazo de carência, a indenização securitária deve ser paga ao beneficiário, visto que a cobertura neste ramo é ampla.*

7. *No seguro de vida, é vedada a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas (Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB n. 08/2007).*

8. As cláusulas restritivas do dever de indenizar no contrato de seguro de vida são mais raras, visto que não podem esvaziar a finalidade do contrato, sendo da essência do seguro de vida um permanente e contínuo agravamento do risco segurado.

9. Recurso especial não provido.

(REsp 1.665.701/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 31/05/2017, grifado)

No mesmo norte hermenêutico, com votação unânime: AgInt no AREsp 1.081.746/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/08/2017, DJe 08/09/2017; AgInt no AREsp 1.110.339/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 05/10/2017, DJe 09/10/2017.

A esse entendimento, em essência, *não se opõe este signatário*, tendo participado, vale lembrar, dos recentes julgamentos que o prestigiaram no âmbito da Quarta Turma.

Contudo, como se pode perceber, a solução adotada pelo relator, que se traduz, repita-se, em vedação ao afastamento da cobertura ante a embriaguez do segurado, constitui uma *terceira tese*, diametralmente oposta àquela em que se baseou o *acórdão embargado*, e diversa, também, daquela cuja aplicação é pleiteada pelos ora embargantes, adotada no *paradigma* da Quarta Turma.

Decorre desse quadro, e não propriamente da matéria de fundo, a preocupação que ensejou o pedido de vista, isto é: *possibilidade de se adotar, em sede de embargos de divergência, tese diversa daquelas a que se referem os acórdãos embargado e paradigma*.

3.2 Possibilidade (ou não) de se adotar uma terceira tese

Considera-se relevante essa ponderação porque, embora não se possa subtrair dos embargos de divergência sua importante função de uniformização, há que se ter cautela, caso a caso, para não lhes emprestar propósito, contrário à previsão legal, de rejuízo de recursos especiais, ampliando-se, demasiadamente, a devolutividade da matéria julgada.

Sobre esse tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, se “*o entendimento da Seção firmou-se em sentido diverso às teses sustentadas nos acórdãos embargado e paradigma, tornam-se incabíveis os embargos de divergência, visto que não mais existe discrepância entre as Turmas a ser dissipada nessa sede recursal*” (EDcl nos EREsp 499.140/MG, Rel. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 24/11/2004, grifado).

Nada obstante, um exame mais cuidadoso dessa questão, à luz de outros precedentes que também a enfrentaram, conduz à conclusão de que o melhor desfecho é, mesmo, aquele proposto pelo eminente relator.

Não se afigura razoável, pois, reputar incabíveis os embargos de divergência quando, embora superados os entendimentos cotejados nos acórdãos embargado e paradigma, a jurisprudência tenha caminhado – e, a rigor, os presentes embargos se prestam a confirmar isso – em sentido mais favorável aos embargantes do que aquele em que se baseiam.

Orientação diversa acabaria por lhes impor injusto ônus pela demora – decorrente, vale lembrar, do invencível volume de trabalho desta Corte Superior – no julgamento do recurso por eles interposto.

Ademais, diante do escopo dos embargos de divergência, que se confunde, aliás, com a própria missão constitucionalmente atribuída a este Tribunal, traduzida na manutenção da coerência e integridade de sua jurisprudência, não seria adequado adotar, em caso como este, entendimento superado no âmbito de tais órgãos fracionários, providência que, na hipótese, além de confundir o jurisdicionado, demandaria, após quase 20 (vinte) anos de tramitação, o retorno do feito ao Tribunal de origem para rejuízo à luz do conjunto fático-probatório.

Corroborando esse raciocínio, colaciona-se o seguinte julgado, proferido no âmbito da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TESES JURÍDICAS EM DEBATE. ADOÇÃO DE UMA TERCEIRA. POSSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP N. 2.180-35/2001. LEI N. 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

1. Conhecidos os embargos de divergência, a decisão a ser adotada não se restringe às teses suscitadas nos arestos em confronto - recorrido e paradigma -, sendo possível aplicar-se uma terceira tese, pois cabe a Seção ou Corte aplicar o direito à espécie.

(...) 3. Embargos de divergência desprovidos.

(EREsp 513.608/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, *Corte Especial*, julgado em 05/11/2008, DJe 27/11/2008, grifado)

Na mesma linha de intelecção: EREsp 811.712/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, *Primeira Seção*, DJe 06/03/2013; AgRg no EREsp 901.919/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, *Terceira Seção*, DJe 21/09/2010.

Feitas essas considerações, acompanha-se o relator para, no mérito, uniformizando a jurisprudência, adotar-se a tese segundo a qual, em se tratando de seguros de vida, é vedada a exclusão da cobertura na hipótese de atos praticados pelo segurado em estado de alcoolismo.

4. Conclusão

Do exposto, com esses acréscimos, *acompanha-se o eminente relator* no sentido de acolher os embargos de divergência para dar provimento ao recurso especial dos autores, reconhecendo-lhes, assim, o direito à indenização securitária pleiteada na petição inicial.

Ônus sucumbenciais nos termos do voto do relator.

É como voto.